

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-972-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 20 de setembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”, coordenado pelos professores doutores Alexandre Naoki Nishioka (USP) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Gabrielli Vitória Ribeiro apresentando (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA, cujo objetivo foi explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

Após, Mably Rosalina Fernandes, Rafael Bruno Cassiano de Moraes e Sinara Ploszai Simões apresentaram A CIDADE INTELIGENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA MULHERES NA AMÉRICA LATINA, explorando a

importância das cidades inteligentes na promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina, concentrando-se especialmente na segurança pública e na redução da violência de gênero.

Em seguida, Rayssa de Souza Gargano e Klever Paulo Leal Filpo apresentaram **ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ)**, realizando uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional.

Wesley José Santana Filho, Thayssa Camilly Quirino Moreira e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram **ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE**, investigando a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD).

Após, Thayssa Camilly Quirino Moreira, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram **ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE**, onde analisaram as políticas de saneamento básico em Senador Canedo, com objetivos específicos de caracterizar o município, analisar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e avaliaram a implementação dessas políticas e seus impactos na qualidade de vida e no direito à cidade.

Em seguida Paulo Henrique Fernandes Bolandim apresentou **DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**, abordando a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade.

Maria Érica Batista dos Santos e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram **DESAFIOS DA AGENDA 2030: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MORADIAS SUSTENTÁVEIS - O PROJETO DAS CASAS FLUTUANTES EM CUBATÃO/SP**, onde analisaram os desafios da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrantes da agenda 2030, ante ao atual

cenário das mudanças climáticas e o desafio da implementação das políticas públicas de regularização fundiária sob a ótica do Projeto das Casas Flutuantes desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

A seguir, Maria Érica Batista dos Santos, Maria Fernanda Leal Maymone e Edson Ricardo Saleme apresentaram **MARCOS NORMATIVOS, INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**, analisando os instrumentos urbanísticos e a importância da participação popular nas políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, a fim de contribuir para a melhora nas condições de vida nas cidades.

Continuando, Norberto Milton Paiva Knebel e Gilmar Antonio Bedin apresentaram **NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES**, abordando o fenômeno neoliberal sob sua dúbia dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional.

Após, Antonela Silveira De Grandi, Karen Beltrame Becker Fritz e Patricia Grazziotin Noschang apresentaram **O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE**, que analisou a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos.

Em seguida, Elenise Felzke Schonardie e Késia Mábia Campana apresentaram **PARA ALÉM DAS SMART CITIES: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS E DEMOCRÁTICAS**, examinando para além da coexistência entre sociedade e tecnologia, ou seja, para além das versatilidades, atributos e externalidades das smart cities.

Hugo Keiji Uchiyama e Raul Miguel F. O. Consoletti apresentaram **PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA URBANÍSTICA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL**, onde delinearam os principais aspectos relativos à participação popular no processo legislativo municipal de formulação de leis em matéria urbanística, como também analisaram o controle judicial sobre a participação popular, relacionando este controle com a teoria da autocontenção judicial.

Após, Fernanda Cristina Verediano, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Deisimar Aparecida Cruz apresentaram **PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E IMPACTO ECONÔMICO DA**

PRESERVAÇÃO CULTURAL EM SABARÁ, mostrando a importância de se realizar um planejamento urbanístico na preservação do patrimônio cultural da cidade histórica de Sabará, que fica localizada em Minas Gerais.

A seguir, Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita apresentaram PLANO DIRETOR E PLANOS SETORIAIS COMO MECANISMOS PRÓPRIOS PARA MELHOR INFRAESTRUTURA LOCAL, demonstrando como uma cidade pode trazer maiores benefícios a sua população a partir do seu planejamento urbano.

Ana Flávia Costa Eccard, Salesiano Durigon e Jordana Aparecida Teza apresentaram POLÍTICAS URBANAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO RIO DE JANEIRO, versando sobre o tema políticas urbanas inseridas nas catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas na cidade do Rio de Janeiro.

Em seguida, Cláudia Franco Corrêa, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Thiago Freire Dos Santos Araujo apresentaram PRINCÍPIOS, GARANTIAS E FLEXIBILIZAÇÃO EM CONFLITOS URBANOS NAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, refletindo sobre o discurso teórico e a prática, fazendo recorte sobre como a execução da política pública de garantia do direito à moradia por meio da regularização fundiária instituída pela Lei 13.465/2017.

Por fim, Frank Sérgio Pereira e Marcelo Toffano apresentaram UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN, efetuando uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

20 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ)

ACCESS TO JUSTICE: A LOOK AT HOMELESS PEOPLE IN THE CITY OF PETRÓPOLIS (RJ)

**Rayssa de Souza Gargano
Klever Paulo Leal Filpo**

Resumo

O presente trabalho busca realizar uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional. O trabalho inicia com uma análise das particularidades desse grupo e segue examinando as medidas que o Estado Brasileiro tem adotado no intuito de coibir as discriminações e as desigualdades que recaem sobre ele. Especial atenção será dada às dificuldades de acesso à Justiça. No aspecto metodológico, trata-se de uma revisão normativa e bibliográfica, apresentada do trabalho observando uma ordem cronológica. O trabalho se insere em uma pesquisa de maior vulto financiada pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) relacionada à tragédia socioambiental ocorrida na cidade de Petrópolis – RJ, no ano de 2022, e os seus desdobramentos, lançando aqui um olhar especial para a população em situação de rua.

Palavras-chave: Acesso a justiça, População de rua, Direitos humanos, Inclusão. judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to reflect on the obstacles to access to justice for people living on the streets, in contrast to the achievement of this population's rights, at the normative level, in accordance with the constitutional precept. The work begins with an analysis of the particularities of this group and goes on to examine the measures that the Brazilian state has adopted in order to curb the discrimination and inequalities that fall upon them. Special attention will be paid to the difficulties of access to justice. Methodologically, this is a review of the relevant legislation and of literature, presented in a chronological order. The paper is part of a larger research project funded by Carlos Chagas Filho Foundation for Research Support in the State of Rio de Janeiro (FAPERJ) related to the socio-environmental tragedy that occurred in the city of Petrópolis - RJ, in 2022, and its consequences, with a special focus on the homeless population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Homeless population, Human rights, Inclusion. judiciary

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se insere em uma pesquisa de maior vulto financiada pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) relacionada à tragédia socioambiental ocorrida na cidade de Petrópolis – RJ, no ano de 2022, e os seus desdobramentos. Neste *paper*, os autores realizam um recorte temático para lançar um olhar especial e particularizado para a população em situação de rua, pensando nas dificuldades que os mesmos encontram para terem acesso aos seus direitos, de forma geral, e para obterem acesso ao Poder Judiciário, em particular.

Por ocasião daquela tragédia, de amplo conhecimento público e repercussão internacional, muita atenção foi dada, e com razão, para os petropolitanos que perderam as suas casas em função da enchente e de desabamentos. Desde então se observou que esses cidadãos perseguiram e seguem reivindicando uma série de direitos, em face do Poder Público, por exemplo: o pagamento de aluguel social; a reconstrução de suas casas; a realização de obras de prevenção e de infraestrutura; o pagamento de indenizações e outros correlatos. Pouco se falou, contudo, sobre a população em situação de rua também duramente vitimada por aqueles trágicos acontecimentos de fevereiro e março de 2022.

O levantamento realizado não retornou muitas informações sobre esse público, reafirmando a sua invisibilidade, que pareceu até mesmo potencializada na situação de catástrofe. Há, contudo, alguns dados numéricos relevantes, dando conta de que no ano de 2022, cerca de três meses depois da tragédia, havia 336 moradores de rua na cidade de Petrópolis. No ano anterior, 2021, o grupo somava 378 indivíduos. No ano de 2023 o número diminuiu para 290 indivíduos, sendo o 9º maior do estado do Rio de Janeiro. Os dados foram obtidos por meio do total de inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) no mês de julho de cada ano, tratando-se de um levantamento realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (Barroso, 2024).

Na esteira da tragédia, os moradores de Petrópolis atingidos lançaram mão de diversos mecanismos colocados pela lei à sua disposição para a reivindicação de direitos, seja por meio de requerimentos administrativos, ou por intermédio de ações individuais e coletivas. Apenas para ilustrar, foram ajuizadas desde então vinte e seis ações civis públicas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, reivindicando toda sorte de providências para recuperação do Município e garantia de direitos (cf. Filpo *et al.*, 2023). Nota-se, assim, que a

tragédia de Petrópolis está judicializada, mas não há notícia de medidas que tenham sido destinadas, de modo específico, para tutelar os direitos dos moradores de rua, embora eles estejam presentes no Município. Foi essa a perplexidade que deu ensejo ao presente trabalho.

Neste artigo interessa pensar a violação de direitos com origem principalmente na pobreza extrema de pessoas que passam por grande dificuldade e migram para as ruas. O Brasil se enquadra entre os países que, apesar de ter um significativo crescimento econômico e social em ascensão, possui uma parte da população enfrentando problemas, o que faz por vezes com que a situação de pobreza extrema se agrave, levando os indivíduos a se instalarem em áreas de risco, moradias irregulares (Filpo *et al.*, 2023) ou mesmo nas ruas.

No que toca o acesso à justiça para essa população, fica evidente a dificuldade em tornar efetivo um direito que transborda a definição pura de intentar uma ação, para ir além, no sentido garantir formas do indivíduo passar pelas portas do Judiciário com tratamento igualitário e respeitoso, a fim de ver tutelados os seus direitos. De ter auxílio digno e reconhecimento de sua vulnerabilidade para que esta seja tratada de forma adequada à sua situação.

A parcela da população desprovida de domicílio sofre todos os tipos de privações que constituem obstáculos materiais de acesso à justiça (Sadek, 2014). Nesse rol pode entrar todo tipo de impedimento, desde a ausência de informações sobre direitos, passando pela falta de documentos, ou mesmo roupas e outros itens essenciais a uma sobrevivência digna. Além de estarem vulneráveis a violência, preconceito e discriminação. A configuração da extrema pobreza se tornou um fenômeno multidimensional, interligado com elementos culturais, étários, de gênero, sociais, psicológicos e econômicos.

A ausência de concretização dos dispositivos consagrados para proteção dos direitos humanos é uma das grandes problemáticas vivenciadas pelo Brasil. Eles carecem de aplicabilidade plena. Nesse contexto, o presente artigo tem o intuito de demonstrar como o Estado brasileiro tem atuado na construção de políticas públicas destinadas à população em situação de rua. Depois será dado enfoque à questão do acesso à Justiça para pensar em iniciativas que vêm sendo tomadas para salvaguardar os direitos destes indivíduos.

Metodologicamente, trata-se de uma revisão bibliográfica e da legislação pertinente, apresentada do trabalho observando uma ordem cronológica.

2. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) buscou impulsionar uma mudança no que diz respeito ao tratamento destinado à população em situação de rua. Tal iniciativa, embora significativa, ainda se mostrou tímida, partindo da premissa de que os direitos não estão sendo aplicados de forma efetiva aos indivíduos. É preciso formar a identidade humana por meio da educação, do fortalecimento do espaço público, dos laços comunitários e do controle social para que as políticas destinadas aos grupos vulneráveis possam se concretizar.

Neste item daremos notícia de uma série de medidas tomadas pela administração, e também iniciativas legislativas, voltadas para a população de rua. Optou-se por fazer esse esforço observando uma ordem cronológica.

Em 2005 surgiu a Portaria nº 566, de 14 de novembro de 2005, do Ministério de Desenvolvimento Econômico. Ela dispôs sobre o financiamento de alguns projetos que incentivem a população em situação de rua, visando restabelecer os laços familiares. No mesmo ano, a Lei 11258/2005, dispôs sobre a organização da assistência social voltada para atendimento a população em situação de rua, alterando a Lei 8742/1993, pois os mesmos não estavam incluídos nos programas de amparo já regulados.

Com a Lei Orgânica da Assistência Social, houve alteração do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 8.742/1993, passando a constar que, na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua. A lei também estabeleceu a obrigatoriedade de criação de programas direcionados a essa população no âmbito da organização dos serviços de assistência social, numa perspectiva de ação intersetorial (Brasil, 1993).

Em 25 de outubro de 2006, foi criado um Decreto presidencial que visou instaurar um grupo de trabalho para tratar de estudos e propostas de políticas públicas voltadas a população em situação de rua. O Ministério do Desenvolvimento Social, à época, em parceria com a ONU e a UNESCO, financiaram uma pesquisa que contabilizou cerca de 50.000 pessoas em situação de rua em todo território brasileiro. Desse quantitativo, 88,5 % não foram atingidos

pela cobertura de programas governamentais, enquanto 61,6% não exerciam o direito de votar.

No ano de 2009, o decreto nº 7.053/2009, instituiu a Política Nacional para População em situação de rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, além de regular outras providências. Um de seus principais objetivos é o de: “Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda” para essa parcela da população. A política considerou que as práticas garantistas valorizam e encorajam as capacidades de conquista do ser, além de resolverem questões socioeducativas para superar o preconceito dos demais participantes a sociedade, apostando que esse seria o caminho para garantir direitos ao referido grupo.

Com a finalidade de melhorar o atendimento da população em situação de rua foi, em 2009, instituída a Portaria nº 3.305, criando um Comitê técnico de Saúde para a População em situação de rua. Tal se deu porque, anteriormente, a ausência de um comprovante de residência fixa era um óbice para o atendimento pelos serviços de saúde, dentre outros. Depois a Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011, regulamentou não ser mais necessário para ciganos nômades e pessoas em situação de rua, a exigência de endereço fixo para emissão do cartão nacional de saúde. A ausência de residência fixa também era um empecilho para realização do cadastro único para acesso a programas sociais do Governo Federal, como bolsa família, impedimento esse que foi sanado com o cadastramento e a identificação, utilizando como endereço o Centro de Referência em Assistência Social para término do cadastro.

A Defensoria Pública da União, em ação movida no ano de 2019 na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conseguiu um avanço positivo em uma sentença de primeiro grau, em que o IBGE foi instado a tomar as medidas pertinentes para começar a fazer um levantamento sobre a população em situação de rua, o que nos mostra uma mudança no quadro de pesquisa. A juíza federal Maria Alice Paim Lyard (2019, p. 319), entendeu na Ação Civil Pública que houve inércia do governo, determinando assim que o IBGE e a União tomassem medidas para incluir a população de rua no censo de 2020, narrando o seguinte:

A contagem da população de rua é medida prevista no Decreto nº 7.053/2009, a ser efetivada segundo planejamento do Comitê Intersetorial, com apoio do IBGE e auxílio da Secretaria de Direitos Humanos, hoje integrante do Ministério dos Direitos Humanos, por quem responde a União. Considerando o longo prazo desde a edição do Decreto, entendo que restou caracterizada a inércia prolongada e omissão

dos réus, que comprometem o planejamento e efetivação de políticas pública direcionadas à população de rua. Ressalto que, considerando a complexidade da operação, conforme afirmado pelo IBGE, e a periodicidade estabelecida na Lei nº 8.184/1991, tenho que está presente o risco ao resultado útil do processo a amparar o deferimento da tutela de urgência (Trecho da sentença dada pela Magistrada Maria Alice Paim Lyard, cf. Lyard, 2019).

Afirmou a Magistrada ainda que: apesar de o censo não garantir a total fruição dos direitos pelos indivíduos, a medida é um grande passo para que a população em situação de rua seja incluída socialmente, além de reafirmar que são pessoas sujeitos de direitos, conforme exposto pela Defensoria Pública da União, na petição inicial da referida ação que foi transcrita pela Magistrada Maria Alice Paim Lyard (2019, p. 319):

Se o pressuposto para a efetivação de direitos fundamentais é o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito, e o Censo do IBGE se apresenta como fator essencial à formulação de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, conclui-se que, ao excluir de forma desarrazoada estas populações de sua contagem, o IBGE deixa de reconhecer, na prática, mais de 100 mil brasileiros como cidadãos. (Trecho da sentença dada pela Magistrada Maria Alice Paim Lyard, cf. Lyard, 2019).

A presente demanda trata, portanto, de algo que se coloca a priori de qualquer direito fundamental: o reconhecimento das pessoas em situação de rua como cidadãos e sujeitos de direito, dignos de serem contabilizados no Censo, de modo a garantir-se a sua visibilidade, pois somente dessa forma podem ser, de fato, sujeitos de direito, em uma perspectiva de efetividade. Com efeito, a população em situação de rua tem pressa, pressa de ser vista, de ser notada, de se sentir importante e necessária.

O Decreto nº 33.779 de 06 de julho de 2012, instituiu um comitê no Distrito Federal, com intuito de promover o fortalecimento do trabalho intersetorial, garantindo inclusive o controle social e a articulação de uma rede de proteção em favor da população em situação de rua, adotando propostas que almejam a construção de uma rede voltada ao atendimento desse grupo, acolhendo-os, levando a resultados que procuram mudar a atual realidade de uma violência propagada por anos na sociedade.

No mais, o Projeto de Lei 5740/16, propôs estabelecer aperfeiçoamentos aos direitos e instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, elencando providências pertinentes a serem aprovadas. Em sua exposição de motivos, o projeto considerou que a

população em situação de rua precisa ser resgatada e reinserida na sociedade, e é através dessas medidas legislativas que se pode dar a atenção necessária para esses indivíduos, que carecem de cuidados extremos ante a sua atual situação. O referido projeto de lei foi apensado ao PL 10298/18, que autorizava a aplicação de recursos do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) para distribuição de agasalhos, cobertores, alimentos, além de outros itens básicos de necessidade da população em situação de rua.

Com efeito, uma interação entre instituições públicas e privadas traria enormes benefícios para a população de rua, para receber estímulos dos mais variados, especialmente no que diz respeito a políticas garantistas de higiene, vestuário, saúde, alimentação, segurança e educação. Ocorre que ambos os projetos foram arquivados com justificativa pautada no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (finda a legislatura, são arquivadas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação). Mais uma vez os interesses da população em situação de rua restaram prejudicados, pois não houve quem patrocinasse, por assim dizer, a sua causa.

A vulnerabilidade desse grupo, contudo, se manifesta de diferentes formas, ou seja, na ausência de moradia, habitação, saúde, assistência social e proteção contra atos de violência. É cediço que houve tentativas de avanços, no entanto inúmeras foram frustradas e as existentes ainda não contemplam as demandas de toda população. Há também serviços a serem estimulados pelo Estado, além daqueles que foram esquecidos no âmbito do planejamento, contribuindo assim para uma ampliação ao acesso de todos a outros programas.

A morosidade na atuação governamental, no que diz respeito a aprovação de tais medidas, fazem com que a cada dia que se passe, a população de rua continue a necessitar de assistência e amparo, que os assegurem como indivíduos detentores de direitos em aplicabilidade plena. A cada impasse ocorrido, uma vida pode ser pedida, uma pessoa sofre com violência, um morador deixa de ter auxílio e o país os esquece. Reconhecemos assim que a intervenção estatal no que diz respeito a situação social de cada indivíduo, permanece como grande desafio para a construção de um país com tratamento para toda sua população de forma igualitária e justa, seguindo os ditames da Carta Magna.

3. O ACESSO A JUSTIÇA É UMA NECESSIDADE?

Verifica-se que através da legislação existente, que o poder público passou a ter a tarefa de manter os programas e serviços com atenção voltada a população de rua, com intuito de garantir padrões básicos de dignidade para esses indivíduos, além da concretização da garantia do mínimo existencial e ausência de aplicação de meios violentos. A verdadeira temática gira em torno da falta de atuação do Poder Público, em aplicar por direito constitucional a todos, garantindo a população em situação de rua, uma vida justa, digna e plena.

No item anterior demonstrou-se que através de projetos de lei, portarias e programas buscou-se efetivar uma forma mais eficaz de fazer com que os direitos tipificados na legislação vigente alcancem as pessoas em situação de rua. As iniciativas tomadas pelo poder público estão longe de serem atitudes de caridade, mas sim elementos basilares da República que visam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para reduzir as desigualdades.

Com enfoque para o acesso à Justiça e dificuldades no desdobramento para que tais pessoas consigam chegar até os caminhos do Judiciário, há uma distância entre o que é proposto e o que tem sido realmente implementado, ou seja, carecem de efetividade as propostas fomentadas quanto ao acesso à justiça e como tem sido recepcionada pelos ordenadores.

Pensando na cidade de Petrópolis, em 2017, segundo dados do Programa Rede de Atenção à população em situação de rua de Petrópolis (REDE), iniciou-se o desafio de reinserir as pessoas em situação de rua a sociedade, onde foram feitos atendimentos sociais e psicossociais para reinserção dos indivíduos aos seus lares e ao mercado de trabalho, tendo como entidade de apoio a Secretaria de Assistência Social e da Saúde do Município de Petrópolis (Petrópolis, 2017, p. 03).

Em 17 de dezembro de 2021, surgiu a Lei Municipal nº 8.250 do Município de Petrópolis, que institui a política municipal para a população em situação de rua, dentre as previsões destacam-se os objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua contidos no artigo 6º:

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação

de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

Percebe-se que iniciativas dessa natureza têm potencial para contribuir com o acesso à justiça, pois viabilizam a melhoria das suas condições de vida, o acesso a documentos e informações, dentre outros correlatos. São medidas a serem desenvolvidas de forma extrajudicial. Mas, para além disso, ainda em busca do acesso à justiça, tem sido crescente a preocupação em trazer capacitação para os administradores da justiça como um todo, visto que há um despreparo para tratativa ao receber a pessoa em situação de rua dentro dos Tribunais.

De forma mais ampla, a Resolução 425/2021 do CNJ, em parceria com a coordenação do Poder Judiciário, a sociedade civil e órgãos públicos de todos os poderes, consagrou entre os seus principais objetivos o de assegurar o acesso à justiça às pessoas em situação de rua de forma célere e simplificada. Além disso, tem como fundamentos a consideração da heterogeneidade do grupo em questão, tanto em parâmetros educacionais, sociais, étnicos, raciais, de gênero e sexualidade. Restou uma maior atenção ao caso de crianças que estão em situação de rua e pessoas com deficiência.

Entre os princípios norteadores da política, frisa-se a não criminalização das pessoas em situação de rua, o respeito às trajetórias, além de reconhecê-las como sujeitos de direito, que têm autonomia em decidir questões relacionadas a sua própria vida. Destaca-se, também, a “inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado”.

Isto é: todos conhecem os problemas de quem vive na rua. A dificuldade nítida se encontra ao contrastar as propostas teóricas e legislativas com a sua aplicação prática. São boas ideias mas, em contrapartida não há efetividade nas propostas, partindo da premissa básica de que uma pessoa em situação de rua, sequer possui documento de identificação, por vezes nem vestimenta para adentar aos Fóruns, dentre outros. Há, portanto, um nítido abismo entre o que se faz necessário e o que já foi alcançado, em termos de direitos das pessoas em situação de rua.

Como bem afirma Maria Teresa Aina Sadek (2014), sobre os obstáculos do acesso à Justiça, o direito de ter acesso à justiça só seria efetivado quando passássemos pela porta de entrada vislumbrando que se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável (Sadek, 2014), e quando forem eliminados todos os obstáculos que impedem que alguém realize esse trajeto, inclusive em função de sua extrema pobreza.

Como bem narra a autora, é nítido que o acesso ao Judiciário tem sido ofertado a uma parcela específica da população, que possui conhecimento e condições de fazer com que o mesmo se movimente, de modo que, *a contrario sensu*, não vislumbramos tantas oportunidades para as partes em condições de vulnerabilidade, como o grupo aqui retratado. No mais das vezes sequer entendem ou conseguem vislumbrar como se caracteriza esta porta de entrada, visto que inacessível ao ser que não possui o conhecimento de como chegar as vias de efetivação de seus direitos. Ou mesmo desconhecendo ser detentor de algum direito, como ocorre no mais das vezes.

Se, nessa perspectiva assumida por Sadek (2014), alguma porta é de fato ofertada a essa população, a mesma se encontra fechada. Há, em realidade, barreiras que se materializam na dificuldade em obter documentos pessoais, obstáculos ao não possuir comprovante de residência fixa, o que dificulta o andamento processual em diversas fases, como por exemplo o simples fato de uma intimação pessoal do demandante. Além dos quesitos elencados, temos as variações como a ausência de serviços de recepção e auxílio destas pessoas para o ingresso nos serviços forenses, atentando às suas específicas necessidades.

Como forma de tentar minimizar os danos que ao longo do tempo a população em situação de rua vem sofrendo, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 425/21, criou uma política com o intuito de promover a inclusão social de grupos mais vulneráveis, desmistificando práticas que o afastavam de ter acesso ao Judiciário. A proposta é

Assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional (CNJ, 2021, p. 01)

Dentre as diretrizes ali estabelecidas está a capacitação dos agentes públicos para tratativas e conhecimento acerca da política, visto que a mudança de dentro dos Tribunais para fora torna-se relevante para que tais pessoas não sejam discriminadas pela falta de

preparo dos agentes. Isto deixa claro que o problema é extra e intramuros quando falamos de habilidades para recepcionar tais indivíduos que são vistos a margem da sociedade.

Até que surgisse tal resolução esse grupo permaneceu por longo tempo sem uma diretriz que os respaldasse no ingresso ao fórum para comparecer a uma serventia. Essas feridas de bloqueio ao acesso à justiça deixaram marcas que talvez nunca sejam apagadas, mas que, com as políticas públicas necessárias, podem vir a receber melhor encaminhamento.

Outras iniciativas no mesmo sentido, mesmo extrajudiciais, se fazem notar aqui e ali. Voltando ao caso Petrópolis, em 2024 houve a distribuição de uma ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de aperfeiçoar a instalação do Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro POP). De acordo com a descrição dos fatos, a instalação do local se encontra em desconformidade com as normas da Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 21 BR 9050 e 16.537/2018), inviabilizando o acesso às pessoas em situação de rua que possuem necessidades de deficiência ou mobilidade reduzida. A ação ainda encontra-se em andamento, com a juntada de um pedido de um plano de ação pela cidade de Petrópolis para que o Fundo de Assistência Social da Cidade seja usado para custear a realocação do Centro POP a outro local que melhor possa receber as pessoas com dificuldades de locomoção.

Sintetizando, em termos, a discussão levada a efeito neste trabalho, o coordenador Pablo Coutinho Barreto, tratou sobre a temática no encontro do Comitê Nacional PopRuaJud 2024 realizado no Conselho Nacional de Justiça, vejamos:

Conferir efetivamente o acesso à Justiça a uma camada da população que é inviabilizada e invisibilizada pelo próprio Estado brasileiro é uma das questões mais estruturantes da sociedade brasileira como um todo, sejam as pessoas físicas, seja o próprio poder público. (CNJ, 2024, p. 01)

A erradicação vem através da redução da pobreza, que só ocorrerá com o término de desigualdades propagadas na sociedade. Nesse sentido, a CRFB/88, trouxe a promessa de uma mudança de paradigmas, no entanto, ainda existem inúmeras violações sofridas pela população em situação de rua, além da ausência de respaldo dos governantes em assumir o papel de protetor desses indivíduos. É necessário que haja um tratamento legislativo adequado

e o rompimento do viés preconceituoso que ainda existe por parte da sociedade, bem como uma mudança sistemática, no que diz respeito a formas de facilitar o acesso à justiça deste grupo, além de realizar um preparo dentro dos tribunais para auxílio destes indivíduos, dentre outros.

Precisamos de uma justiça efetiva que deva ir além das meras formalidades legais, de certo que a normatividade vem crescendo em busca de formas de trazer um respaldo jurídico ainda que tardio a população em situação de rua, no entanto de nada vale se tivermos normas sem eficácia e aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento dos centros urbanos tem trazido consigo o aumento desenfreado da extrema pobreza, pois não há oportunidades suficientes para a procura por um espaço na sociedade e o Estado por sua vez não tem investido em políticas públicas para garantir que não haja violação da dignidade e dos direitos humanos do indivíduo. O Estado precisa suprir condições materiais mínimas para o crescimento pessoal e político do cidadão. De igual modo, a população em situação de rua precisa de reconhecimento.

Depois de uma longa espera e intenso desenvolvimento a CRFB/88 dedicou atenção específica para a população de rua, buscando garantir a cidadania e a efetivação dos direitos humanos para esse grupo. Desde então, mais de 35 anos se passaram para que se consolidassem, ainda assim com muitas deficiências, políticas voltadas para atender as demandas de quem está nas ruas, garantindo sua cidadania e direitos humanos. Sendo na cidade de Petrópolis, criada uma Lei Municipal para atender as demandas da população em situação de rua apenas em 2021. Esse dado é indicativo do quanto ainda se precisa avançar nesse campo.

O quadro da população em situação de rua se assemelha aos obstáculos históricos vivenciados pelos direitos humanos, uma vez que esse grupo vem sofrendo com a restrição de direitos políticos e uma nítida barreira, no que diz respeito ao acesso à Justiça.

Mudanças básicas como programas de estímulo ao cadastramento da população em situação de rua, bem como inscrições em unidade de saúde e em outros cadastros assistenciais

são formas de facilitar a sobrevivência desses indivíduos. Com olhar para dentro do Judiciário, as portas para ingresso precisam ser facilitadas, visto que há cristalino atraso em meios e formas de como receber estas pessoas no Judiciário e como tratar as demandas que elas necessitam como prioridade, conforme trazido na resolução 425 do CNJ apenas em 2021.

O que a população em situação de rua precisa é ser incluída no rol social, de estímulo ao crescimento pessoal, de auxílio para desenvolver seus potenciais. Estamos longe de acreditar que as práticas abusivas relatadas em noticiários e pesquisas são a melhor forma de tratar indivíduos que possuem direitos e deveres garantidos constitucionalmente, verificamos que a violência e o abandono só estão devastando vidas e transformando esses indivíduos em uma simples estatística despercebida de uma população ignorada por todos.

Percebe-se que há uma nítida demora na atuação governamental como um todo, pois as medidas ainda são incipientes. No entanto, trata-se de um grupo esquecido há muito tempo. Percebe-se a existência de iniciativas governamentais mas a problemática vai muito além da eventual ausência de disposições legais: é preciso desenvolver um olhar minucioso e atento às suas necessidades para que o acesso a direitos se torne realmente efetivo para esse grupo, e não meras promessas que se esvaíam por uma sarjeta qualquer.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Rômulo. Número de pessoas em situação de rua cai em Petrópolis para 290: Dados do Ministério dos Direitos apontam redução de 13,7% no passado. In: Diário de Petrópolis: Cidade. Edição publicada em 03 de maio de 2024. Disponível em: [https://diariodepetropolis.com.br/integra/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-cai-em-petropolis-para-290-2906#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20em,anterior%20\(336%20em%202022\)](https://diariodepetropolis.com.br/integra/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-cai-em-petropolis-para-290-2906#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20em,anterior%20(336%20em%202022).). Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html>. Acesso em 02 fev. 2024.

BRASIL. Decreto de 24 de agosto de 2018. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13714.htm. Acesso em 05 abr. 2024.

BRASIL. Decreto de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>

03/ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em 16 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 09 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em 12 abr. 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011. Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 3.305 de 24 de dezembro de 2009. Institui o Comitê Técnico de Saúde para a População em Situação de Rua. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt3305_24_12_2009.html#:~:text=Institui%20o%20Comit%C3%AA%20T%C3%A9cnico%20de,Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Rua.&text=e\)%20um%20representante%20do%20Conselho,Municipais%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CONASEMS\)](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt3305_24_12_2009.html#:~:text=Institui%20o%20Comit%C3%AA%20T%C3%A9cnico%20de,Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Rua.&text=e)%20um%20representante%20do%20Conselho,Municipais%20de%20Sa%C3%BAde%20(CONASEMS)). Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua. Brasília, Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/equidade/publicacoes/populacao-em-situacao-de-rua/manual_cuidado_populacao_rua.pdf/view. Acesso em 05 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Inclusão das pessoas em Situação de Rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. SUAS e População em Situação de Rua. Volume I. Brasília: Gráfica e Editora Brasil Ltda., 2011a. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/inclusao_pessoas_rua_Cadunico.pdf. Acesso em 02 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social – MDS. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/ 2004 e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP. SUAS e População em Situação de Rua. Volume III. Brasília: Gráfica e Editora Brasil LTDA, 2011c. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf. Acesso em 06 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de

Assistência Social. Perguntas e respostas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP. SUAS e População em Situação de Rua. Volume II. Brasília: Gráfica e Editora Brasil LTDA, 2011b. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/02-livreto-perguntas-respostascentropoprua-impressao.dez.pdf>. Acesso em 07 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social - MDS. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Texto da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009a. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em 03 mar. 2024.

BRASIL. Portaria nº 566 de 14 de novembro de 2005. Estabelece regras complementares para financiamento de projetos de inclusão produtiva, destinados à população em situação de rua em processo de restabelecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/2005/portaria-n-566-2005.pdf/view>. Acesso em 14mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 5740 de 05 de julho de 2016. Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090339>. Acesso em 02 abr. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 10.298 de 23 de maio de 2018. Autoriza a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1670263&filename=Avulso%20PL%2010298/2018. Acesso em 08 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Garantia de acesso à Justiça para a população em situação de rua é tema do Propagar. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/garantia-de-aceso-a-justica-para-a-populacao-em-situacao-de-rua-e-tema-do-propagar/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judiciário tem plano para melhorar acesso de pessoa em situação de rua à Justiça. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, DF, 2024. <https://www.cnj.jus.br/judiciario-tem-plano-para-melhorar-aceso-de-pessoa-em-situacao-de-rua-a-justica/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 33.779, DE 06 DE JULHO DE 2012. Institui a Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72258/Decreto_33779_06_07_2012.html#:~:text=Insti%20a%20Pol%C3%ADtica%20para%20Inclus%C3%A3o,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 22 abr. 2024.

FILPO, Klever Paulo Leal; LOBATO, José Danilo Tavares; PIRES, Yeda Ferreira; ARAÚJO, Fábio Santos. Desastres naturais, omissões do poder público e judicialização: reflexões a partir do caso cidade de Petrópolis-2022. Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, [S.

l.], v. 12, n. 1, p. e25610, 2024. DOI: 10.5585/2023.25610. Disponível em:
<https://periodicos.uninove.br/geas/article/view/25610>. Acesso em: 6 mar. 2024.

GRIJÓ, Yasmim. MPRJ busca realocação de atendimento a pessoas em situação de rua em Petrópolis. **Correio Petropolitano**, Petrópolis/RJ, mai.2024. Disponível em:
<https://www.correiodamanha.com.br/correio-petropolitano/2024/05/130909-mprj-busca-realocacao-de-atendimento-a-pessoas-em-situacao-de-rua-em-petropolis.html>. Acesso em: 13 mai. 2024.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. Estimativa da população em situação de rua no Brasil. **IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf. Acesso em: 9 abr. 2024.

PETRÓPOLIS. Lei Municipal nº 8.250, 17 de dezembro de 2021. Institui a política municipal para a população em situação de rua e dá outras providências. Disponível em:
<https://sapl.petropolis.rj.leg.br/ta/1016/text?x>. Acesso em: 6 mar. 2024.

PETRÓPOLIS. Se ver alguém morar na rua te incomoda, faça sua parte enquanto ser humano. Doe oportunidade!!! **REDE – Atenção à população em situação de rua de Petrópolis – RJ**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:
<https://web3.petropolis.rj.gov.br/gabinetedacidadania/downloads/informativo-poprua-petropolis.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

SADEK, Maria Teresa Aina. Acesso a Justiça: Um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, nº 101, p. 55-66, maio de 2014.